

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

CLEIDE CALGARO

ELCIO NACUR REZENDE

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgario

Jerônimo Siqueira Tybusch

Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-028-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade" já percorreu várias edições no âmbito dos Congressos e Encontros do CONPEDI, consolidando-se como referência na área de Direitos Especiais, mais especificamente na conexão interdisciplinar entre Direito Ambiental, Sustentabilidade, Ecologia Política, Geopolítica Ambiental e Socioambientalismo. Nesta edição do Encontro Virtual do CONPEDI, contamos com a apresentação de vários artigos científicos que abordaram diversas temáticas inseridas na perspectiva de um Direito Ambiental reflexivo e com olhar atento às transformações da atualidade. Desejamos uma agradável leitura dos textos, os quais demonstram ao leitor a integração e, ao mesmo tempo, o alcance multidimensional das temáticas, tão importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito.

O primeiro trabalho intitulado **A CONCEPÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (DS) SOB UMA PERSPECTIVA CRÍTICA** da autora Gabriela Lopes Cirelli analisa o conceito de DS e críticas existentes à sua utilização meramente retórica. Para tanto, será realizado o estudo de sua origem e seus desdobramentos, bem como a necessidade de seu aprimoramento até se chegar ao que se convencionou denominar de ideal de “sustentabilidade”. Já o tema dois denominado **A ECONOMIA CIRCULAR COMO BASE PARA A SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS** dos autores Renato Zanolla Montefusco e Jamile Gonçalves Calissi faz em estudo da sustentabilidade enquanto direito fundamental consagrado no artigo 225 da CF/88, com uma leitura integrada ao artigo 170 do mesmo diploma, de forma a identificar e construir uma inter-relação entre sustentabilidade e economia, sobretudo a chamada economia circular, que propugna por um ciclo contínuo de desenvolvimento, em contraposição à economia linear de produção e consumo de bens, esta, por sua vez, construída a partir da ideia de exploração excessiva de recursos naturais.

No terceiro trabalho com o título **A HISTÓRIA E A PROTEÇÃO AMBIENTAL EM UMA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO: UM OLHAR JURÍDICO SOBRE O CAOS** da autora Loriene Assis Dourado Duarte faz um estudo das revoluções e as transformações tecnológicas, corroboraram para que o homem, se colocasse como um ser superior, utilizando o meio ambiente para a sua subsistência e a manutenção do poderio econômico, passando décadas, milênios, acreditando, ou se fazendo acreditar, que a natureza/meio-ambiente seria fonte inesgotável de recursos. Já no quarto trabalho denominado **A INSOLVENCIA**

AMBIENTAL DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR NOS CONTRATOS DE CONSUMO do autor Dario Aragão Neto propõe uma reflexão sobre novos caminhos contratuais na atualidade, mirando na dimensão ambiental das relações de consumo e sua potencialização, novas perspectivas de interpretação, análise e leitura da validade e do equilíbrio nos contratos de consumo.

O quinto trabalho com o tema A INTEGRAÇÃO LAVOURA PECUÁRIA FLORESTA COMO ALTERNATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO AGRONEGÓCIO dos autores Marina Mendes Gasperini e Magno Federici Gomes estuda a atividade agropecuária possui um grande potencial degradador ao mesmo passo que é de suma importância para a economia mundial. Sabe-se que o crescimento populacional demanda do agronegócio o aumento da produtividade. No que se refere ao sexto trabalho A POBREZA E A DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE dos autores Denise S. S. Garcia, Jovanir Lopes Dettoni e Úrsula Gonçalves Theodoro De Faria Souza objetiva estabelecer relações entre pobreza e sustentabilidade social aliada à solução cooperativa e solidária de conflitos.

No sétimo tema A PROMESSA DA TUTELA JUDICIAL PLENA DO MEIO AMBIENTE: ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA COMO VALORES ESTRUTURANTES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL dos autores Deilton Ribeiro Brasil, Carolina Furtado Amaral e Xenofontes Curvelo Piló objetiva fazer uma reflexão acerca da promessa da tutela judicial plena ao meio ambiente com as diretrizes traçadas na Constituição Federal de 1988 e sua interação com a Declaração do Rio-92 que define os direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça como valores estruturantes para o desenvolvimento sustentável. Já no oitavo trabalho apresentado com o tema AGENDA 2030 E DIÁLOGO SOCIAL: CONTRIBUIÇÕES PARA O ALCANCE DAS METAS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL dos autores Maria Hemília Fonseca e Mariana Inácio Facioli o estudo objetiva investigar as possíveis contribuições do diálogo social, enquanto mecanismo de participação, para o alcance das metas previstas nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Desenvolvido por meio de revisão bibliográfica e análise documental, explorando diplomas internacionais e estudos publicados pela ONU e pela OIT, apresenta exemplos dos impactos da utilização do diálogo social por alguns países no alcance das metas dos ODS e, quanto ao Brasil, um levantamento de dados de instrumentos coletivos registrados no Sistema Mediador.

O nono trabalho O PODER DE POLÍCIA COMO MECANISMO IMPRESCINDÍVEL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NUMA SOCIEDADE DO RISCO: UMA REVISITAÇÃO NECESSÁRIA DO ESTADO DE DIREITO EM PROL DA

SUSTENTABILIDADE da autora Gabriela Soldano Garcez aborda a Lei Constitucional Ambiental Brasileira, a fim de identificar sua resignificação para um Estado de Direito que dê a devida importância ao meio ambiente. Em seguida, avalia a atual Sociedade de Risco e seus efeitos sobre a globalização, para indicar a necessidade de sustentabilidade. Por fim, analisa a contribuição do Poder Policial Ambiental ao desenvolvimento sustentável, para a prevenção e precaução de danos ao meio ambiente, a fim de garantir qualidade de vida e dignidade humana às presentes e futuras gerações. Já, no décimo trabalho **ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO BÁSICO: O ENCONTRO NECESSÁRIO DE DOIS DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE DA VIDA EM GERAL** dos autores Ana Alice De Carli e Leonardo De Andrade Costa trata dos direitos à água potável e ao saneamento básico, porquanto sem o necessário implemento dos adequados serviços de coleta e tratamento de esgotos não se terá manancial hídrico com qualidade, a despeito da existência de significativo potencial de água em solo brasileiro.

No décimo primeiro trabalho com o tema **AS INFLUÊNCIAS DA GLOBALIZAÇÃO NO MOVIMENTO MIGRACIONAL A PARTIR DO PARADIGMA DA COMPLEXIDADE** dos autores Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta tem como objetivo principal é analisar a partir do paradigma da complexidade, quais as influências da globalização no movimento migracional. O décimo segundo trabalho com a temática **COMPLIANCE TRABALHISTA E ECONOMIA CIRCULAR: CRESCER COM RESPONSABILIDADE SOCIAL** dos autores Jefferson Aparecido Dias, Renata Cristina de Oliveira Alencar Silva e Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme De Paula analisa quão imprescindível é estimular uma cultura empresarial voltada para a valorização do homem e para a sustentabilidade nas empresas.

O décimo terceiro trabalho intitulado **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL E O NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO - OS CASOS DOS RIOS VILCABAMBA E GUANDU** dos autores Ariadne Yurkin Scanduzzi e Cacilda Maria De Andrade Cruz analisa o reconhecimento da Natureza como sujeito de direito e sua relação com o desenvolvimento econômico sustentável. No décimo quarto trabalho **DIREITO À CIDADE: ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA COMO CONSTRUÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS** dos autores Ana Cláudia de Pinho Godinho e Cintia Garabini Lages estuda a energia solar fotovoltaica, como mudança das cidades para cidades sustentáveis.

No décimo quinto tema **IMPACTOS AMBIENTAIS DECORRENTES DO TURISMO: O CASO DE FERNANDO DE NORONHA/PE** dos autores José Claudio Junqueira Ribeiro e Lucas Martins de Araujo Campos Linhares analisa o conceito de turismo e seu

desenvolvimento ao longo do tempo, este artigo propõe-se a responder se existem instrumentos eficazes com o condão de mitigar seus impactos negativos. Já o décimo sexto tema LOGÍSTICA REVERSA DE PNEUS: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DE TAL INSTRUMENTO NO BRASIL dos autores Leila Cristina do Nascimento e Silva e Alex Floriano Neto aborda a logística reversa de pneus no Brasil e a relevância da sua normatização. Avalia sua efetividade como instrumento de prevenção a danos ambientais, estuda a legislação pertinente e as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

No décimo sétimo trabalho denominado O DIREITO AS TERRAS ORIGINÁRIAS COMO ELEMENTO DE PROMOÇÃO A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL FACE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA PERSPECTIVA DA AGENDA 2030 DA ONU dos autores Julia Thais de Assis Moraes, Vivianne Rigoldi e Simone Loncarovich Bussi estuda o direito às terras originárias é analisado como um elemento da sustentabilidade ambiental, na perspectiva da Agenda 2030 da ONU. Já no décimo oitavo trabalho POLUIDOR-PAGADOR: PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DAS GRANDES LINHAS ORIENTADORAS DO REGIME EUROPEU DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL da autora Marcia Andrea Bühring objetiva principal verificar o tratamento dispensado ao princípio do poluidor-pagador ao longo dos anos.

Por fim, no décimo nono trabalho SEGURANÇA ALIMENTAR E BIOTECNOLOGIA: A PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL DO CACAU NO BRASIL dos autores Romina Ysabel Bazán Barba, Nivaldo Dos Santos e Ysabel del Carmen Barba Balmaceda aborda, dentro do Direito Ambiental, pela vertente jurídico-sociológica, a problemática da produção sustentável de cacau no Brasil, frente a Segurança Alimentar e o uso da Biotecnologia na produção de alimentos. E, no vigésimo artigo com o tema SUSTENTABILIDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA: A CRISE GLOBAL DA COVID-19 E OS SEUS IMPACTOS NOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) dos autores Alessandra Vanessa Teixeira, Francine Cansi e Liton Lanes Pilau Sobrinho discorre sobre Sustentabilidade em tempos de pandemia e a crise global da COVID-19, demonstrando os seus impactos nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, evidenciando a transformação radical e reafirmando o novo paradigma da sociedade, a Sustentabilidade.

Prof. Dra. Cleide Calgaro - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito e Sustentabilidade. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A INSOLVENCIA AMBIENTAL DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR NOS CONTRATOS DE CONSUMO.

THE CONSUMER AND TRADERS ENVIRONMENTAL BANKRUPTCY IN CONSUMER CONTRACTS.

Dario Aragão Neto ¹

Resumo

O presente artigo propõe uma reflexão sobre novos caminhos contratuais na atualidade, mirando na dimensão ambiental das relações de consumo e sua potencialização, novas perspectivas de interpretação, análise e leitura da validade e do equilíbrio nos contratos de consumo. Assim, o conceito de Insolvência Ambiental surge como ferramenta de reflexão e educação ao consumo, bem como de aferição da qualidade sustentável dos fornecedores, na produção, comercialização e oferta de bens e serviços, tais como o nível de eficiência e comportamento de seus atores nas relações e contratos de consumo, bem como seus possíveis efeitos e consequências jurídicas.

Palavras-chave: Meio ambiente, Consumidor, Insolvência ambiental, Sustentabilidade, Contratos de consumo

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes a reflection about nowadays new contractual paths, aiming on the environmental dimension of consumer relations and its empowerment, new interpretation perspectives, validity analysis and reading and balance in consumer contracts. Therefore, the Environmental Insolvency concept emerges as a reflection and education tool to consumption, as well as suppliers quality measuring gauging , in production, commercialization and supply of goods and services, such as the level of efficiency and behavior of their actors in consumer relations and contracts, as well as their possible effects and legal consequences.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Consumer, environmental bankruptcy, Sustainability, Consumer contracts

¹ Doutorando em Direito Civil pela Universidad de Buenos Aires. Mestre em Ensino em Ciências da Saúde e do Meio Ambiente pelo UniFOA. Professor de Direito do Consumidor do UniFOA.

1 INTRODUÇÃO

Vivemos hoje, em uma sociedade em conflito, onde prevalece um dilema da civilização. É uma crise de civilidade: moral, política, tecnológica, ambiental, entre outras que, geradas pelas diversas patologias do capitalismo, impõem relações individuais e coletivas na sociedade de consumo. O direito, como a maioria dos outros campos da ciência, enfrenta novos desafios todos os dias e precisa acompanhar as demandas que surgem com as mudanças sociais das últimas décadas (LORENZETTI, 2009).

A vulnerabilidade, a ausência de dispositivos legais e políticas públicas que garantam a conscientização do consumidor e o acesso a informações adequadas sobre bens e serviços, se contrapõem ao assédio ao consumo, consequência de um sistema econômico capitalista baseado na obsolescência e no desperdício.

A crise, é claro, também é jurídica, uma vez que os consumidores são presumivelmente vulneráveis e as normas jurídicas precisam fornecer ferramentas para a mitigação dessa condição de vulnerabilidade na qual os consumidores sempre posicionam.

No entanto, a história se repete. Essa frase, tão comumente usada em nossas vidas, nunca foi mais apropriada do que é hoje, diante de uma sequência de eventos históricos e consequências políticas, jurídicas, sociais e econômicas que se repetem ao longo da linha do tempo. No entanto, são essas as janelas que oportunizam e impõem mudanças de conceitos, valores e interpretações, para gradualmente, construir pouco a pouco, novas estruturas legais que rompam com a tradição.

Essa mudança no comportamento social, como por exemplo, o momento em que o ser humano atravessa na atual pandemia, se reflete e se refletirá no mundo jurídico, que já desconstruía sua teoria contratual, alterando a regulação da sociedade, uma vez que o contrato consiste em um conjunto de regras e princípios historicamente mutáveis (ROPPO, 2009).

O contrato, por assim dizer, nasce da realidade social (MARQUES, 2014).

A sociedade de consumo, por sua vez, com um sistema econômico baseado no capitalismo e no neoliberalismo (talvez em seu ápice até a pandemia), criou uma rota insustentável de concentração de riqueza, consumo excessivo, propaganda e marketing permeados e invasivos, agressivos demais, que gradualmente cobram seu preço, sacudindo as regras das relações sociais e legais. A sociedade do hiperconsumo (LIPOVETSKY, 2007), consequentemente baseada em contratos de consumo e produção de bens e serviços cada vez mais descartáveis, gera um sério desequilíbrio ambiental, econômico e social.

2 DIREITO, CONSUMO E MEIO AMBIENTE

É necessário considerar que as relações de consumo são expressas em várias dimensões. Nesse sentido, destaca-se o pensamento do educador espanhol Antonio J. Colón Cañellas, afirmando que existem várias dimensões para a abordagem das práticas consumistas, a saber, nos campos ideológico, sociológico, cultural, econômico, ambiental, psicológico, de saúde, de planejamento urbano, entre outros (COLLON CAÑELLAS, 1997).

O desenvolvimento de uma análise hermenêutica, filosófica e sociológica e epistêmica dessa trilogia, Direito, Consumo e Meio Ambiente compõe uma importante a ser indagada sempre em análises conjuntas, partindo da Teoria da Sociedade de Risco do sociólogo alemão Ulrich Beck, buscando estudos que contribuam para uma melhor interpretação das mudanças dramáticas nas relações jurídicas, já ocorridas nas últimas décadas, especialmente nas relações de consumo, mas que galopam em inovações a todo momento, em uma sociedade contemporânea que se sabe complexa, cheia de incertezas, onde as relações humanas são constantemente colocadas em risco (ULRICH BECK, 1986).

O consumidor de hoje tem um papel fundamental na economia. O mercado e a sociedade de consumo baseiam-se na figura do agente econômico ativo, o *homo economicus et culturalis* do século XXI. Ficou para trás o *homo faber*, aquele homem contemporâneo que fabricou, fabricou, produziu, ativo e trabalhador (ARENDRT, 1958). Agora, o consumidor tem um papel essencial junto aos fornecedores, mas apesar da cidadania e consciência de seu papel e de sua força, que o fazem constitutivos da condição humana no final do século XX para o século XXI, o consumidor ainda está fragilizado e ignora os inúmeros processos poluidores praticados pelas empresas em larga escala a nível mundial.

Como exemplo podemos citar a indústria das confecções das roupas fabricadas no continente asiático, onde a exploração de mão de obra barata e às vezes até ilegal permite alças preços infinitamente atraentes aos consumidores ocidentais que aos poucos, começam a ter ciência do custo ambiental e humano dessas produções. A profusão de práticas insustentáveis em larga escala ainda são desconhecidas da maior parte do público consumidor desse e de outros produtos.

Portanto, as origens das tensões e conflitos que afetam diversas áreas do conhecimento do Direito, a saber, no Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Ambiental e na Educação Ambiental e do Consumidor devem merecer a atenção dos juristas. A eficácia jurídica, educacional, filosófica e sociológica caracteriza-se, por uma questão de proteção dos direitos humanos e fundamentais relacionados à liberdade, por informações para um consumo

consciente e sustentável, juntamente com os efeitos causados pelos avanços na ciência e na tecnologia no comportamento humano.

O presente texto, como já dito, propõe uma ferramenta que pode ser aplicada aos contratos modernos de consumo, especialmente informações sobre bens e serviços contratados sob a perspectiva da sustentabilidade e os efeitos ou consequências legais. Em 2018, um dos vencedores do Prêmio Nobel de Economia (THE PRIZE IN ECONOMIC SCIENCES, 2018) demonstrou preocupação com a sustentabilidade de relações de consumo desenfreadas. Premiado em conjunto com o professor Paul M. Romer, William D. Nordhaus desenvolveu métodos que abordam algumas das questões mais fundamentais e prementes do nosso tempo: crescimento sustentável a longo prazo na economia global e/ou bem-estar da população mundial.

No entanto, os vencedores do Nobel fizeram estudos sobre questões econômicas e ambientais, apontando até para a possibilidade de se criar um imposto global, como a maneira mais eficiente de resolver os problemas causados pelas emissões de gases. A intervenção estatal impondo ônus tributário a si mesma por suas atividades poluidoras pode se estender a produtos e serviços com altos custos ambientais e é uma tendência em todo o planeta. Os consumidores de produtos e serviços exclusivos de origem semelhante também podem ser tributados por esses custos ambientais.

A situação se agrava na medida em que, muito embora haja uma intensificação e crescimento de políticas públicas de educação ambiental, por ser a educação e a cidadania essenciais fundamentos para a sociedade contemporânea (DRUCKER, 1991) e (MORIN, 1994), paradoxalmente a sociedade, como um todo, cada vez mais, degrada o meio ambiente, não se harmonizando o conhecimento adquirido pela educação, com a atitude comportamental cotidiana do ser humano. Contribuem para essa dissociação, a mídia onipresente que, permeada por uma publicidade cada vez mais agressiva, impulsiona um estilo de vida baseado na pressão pela busca do sucesso pessoal e profissional e que resulta na desenfreada corrida pelo consumo. Também políticas de obsolescência programada fomentadas pelas grandes corporações, as quais projetam produtos cada vez menos duráveis e mais atraentes, incentivam o consumidor a se enveredar pelo campo do hiperconsumo e da relativização dos problemas ambientais.

Certo é que, cada vez mais, as novas gerações constroem uma significação de preservação do meio ambiente, de forma limitada, interpretando esse aprendizado apenas a comportamentos naturalistas, tais como “não poluir” ou “não desmatar” (MORIN, 2000).

3 VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

O Direito moderno que tem como fundamento a função social do direito, propriedade e contratos, bem como a filosofia *do favor debilis*, seguindo a tendência de proteger os mais vulneráveis e consagrar o que hoje se chama de Direito Privado Solidário (MARQUES, 2014). A característica desse novo direito privado é reformular o conceito de ideias e valores da modernidade, sob uma nova leitura, vestida de solidariedade, o *Solidarprivatrecht* (ROSLER, H., 2004 apud MARQUES, C. L., 2014), com ênfase no conjunto social e no papel de cada um na vida da sociedade.

O Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor é considerado um dos mais relevantes para a análise das relações do consumo. Este princípio significa garantir ao consumidor, a igualdade material do consumidor, enfraquecida no relacionamento com o consumidor, de modo a diminuir a discrepância de potencialidades e a posição predominante que o fornecedor utiliza nesse relacionamento (*Machtposition*), inclusive nas questões ambientais e de sustentabilidade (BENJAMIN, 2014).

A ideia de vulnerabilidade é o cerne do conceito de consumidor e o princípio que certamente guia a interpretação do termo destinatário final (CARPENA, 2005): Trata-se da relação jurídica bilateral para a relação do consumo" (LORENZETTI, 2003). O consumidor é, e sempre será, a parte mais fraca nas relações com o consumidor, uma vez que é sujeito passivo nesse relacionamento e neste mercado (LISBOA, 2001).

Finalmente:

A vulnerabilidade do consumidor não ocorre apenas em relação à ignorância sobre as informações mantidas pelo fornecedor, mas também em relação à ignorância de seu próprio papel como peça fundamental na engrenagem da sociedade de consumo (STIGLITZ, 1993).

4 OS CONTRATOS DE CONSUMO

A economia baseada no consumo desenfreado e que inventiva o liberalismo econômico sem qualquer limite acaba por refletir em ajustes consideráveis para os contratos. A insustentabilidade dessas instituições, que incentiva o consumo a todo custo, permeando o luxo o desperdício, e a produção barata a todo custo, iniciaram lentamente o declínio da Nova Teoria Contratual. A aceleração do consumo foi agravada pelo surgimento de novas tecnologias e paradigmas de consumo, emprego, renda, relações de trabalho, entre outros fatores que, eventualmente, neste momento, podem estar reescrevendo os futuros ditames dos contratos de consumo.

Nas palavras de Carlos A. Gherzi:

El derecho sin duda es un elemento de control social y el contrato es instrumento de control económico dentro de la estructura social. A partir de esta concepción, la enseñanza en el ámbito de los contratos puede realizarse de dos formas: exclusivamente dogmática, que evita explicar el origen del contrato, su lingüística, el discurso y el poder emanado del mismo como producto de la ideología del mercado e incluso omite explicitar el conflicto social, al cual previene y aplica su solución. La otra forma, es a partir de comprensión epistemológica asumiendo que antes del contrato están los sujetos contratantes, que posee condicionantes estructurales y sistémicos, que son las propiedades esenciales del hecho social. Bajo esta segunda manera de explicación, podemos señalar que el contrato es esa expresión de poder que desarrolla roles y funciones en la comunidad organizada, así p. ej.: las empresas y los consumidores. En esta dinámica de roles y funciones, lo social es inescindible de lo económico y lo jurídico. Presentar los contratos como un aspecto de lo social, es establecer la conexión del ser humano en su rol en la comunidad organizada, en su contexto y con sus condicionantes. (GHERSI, 2017).

Nesse sentido, a validade, objeto, forma e efeitos dos contratos (incluindo conformidade, inadimplência e insolvência contratual) são exemplos de como essas instituições podem ser reavaliadas e reescritas, de um ponto de vista não mais tão somente econômico e das obrigações financeiras, padronizados por um sofisticado mercado, mas agora por outras abordagens, tais como novas formas contratuais colaborativas, atitudinais, com forte conexão e troca de direitos e deveres que exigem uma maior aplicação do princípio da boa-fé objetiva como condição *sine qua non* para sua eficácia.

A obsolescência planejada tem seus dias contados; espera-se que a nova geração de consumidores exija bens e serviços racionais, duráveis, que formatem algum sentido em sua durabilidade, uma vez que a economia compartilhada exigirá em breve essa mesma durabilidade em especial de produtos e serviços de uso comum e temporário, como berços, carrinhos de bebê, brinquedos, etc. O descartável será insignificante e a valorização das experiências superará os desafios por meio dessa nova economia, mais colaborativa e solidária. Novos tempos, novos relacionamentos e por fim, novas leituras contratuais estão por vir.

O Direito do Consumidor, ao dialogar com outras disciplinas do Direito, especialmente Civil e Ambiental, contribui para novas interpretações e conceitos doutrinários que podem ser aplicados em favor dos consumidores:

É preciso incentivar as práticas ecologicamente corretas no nosso dia a dia, buscando um novo estilo de vida, calcado na ética e no humanismo, em resgatar e criar novos valores e repensar nossos hábitos de consumo. Criar, enfim, uma sociedade sustentável tendo como base a educação ambiental (SIRVINSKAS, 2012).

No que diz respeito à sua proteção, a comunicação entre as leis do consumidor com dispositivos constitucionais, ambientais e civis é uma consequência de todo esse processo. O diálogo das fontes trabalha a favor da desconstrução das distorções nas relações de consumo, tornando o Direito do Consumidor um diploma multidisciplinar, com visões e posições variadas, que mudam e se ajustam, de acordo com as demandas¹.

Um bom exemplo, talvez inspirado pela Resolução 39/248 da Organização das Nações Unidas, em 1999, que instituiu as Políticas de Educação, com o objetivo de ampliar a proteção do consumidor (e que incluía o direito e o dever de promover o consumo sustentável), a consolidação do Princípio do Acesso ao Consumo Sustentável pelo Código Civil e Comercial da Argentina² colocou a sustentabilidade em um papel nunca feito por nenhum outro país da América Latina.

No momento em que consagra o acesso ao consumo sustentável nos contratos dos consumidores (art. 1094 do diploma civil argentino), o legislador argentino propõe - e com razão - ao consumidor a opção operacional do contrato quanto à sua sustentabilidade, devendo a mesma estar presente nessa relação.

Então ficou claro que o legislador argentino buscava a proteção do consumidor quando o contrato não apresentava uma característica sustentável, sendo o consumidor protegido por lei para solicitar sua rescisão por esse motivo, uma vez que o consumo sustentável passou a ser positivado e garantido pela lei civil argentina.

Todavia, enquanto na Argentina o direito ao consumo consciente se tornou um pressuposto de validade para contratos de consumo, consagrado por seu diploma civil, no Brasil e na maior parte do mundo, as formas de invalidar esses contratos ainda são muito estreitas.

Aliás, a fragmentação da classificação contratual trazendo aos contratos de consumo uma existência própria no seu *Codex* Civil e Comercial já seria motivo, assim como em outros países que experimentaram tal ruptura, para abalar correntes doutrinárias mais tradicionais:

En efecto, la aparición de los contratos de consumo y su consolidación como categoría general estaban llamados a traer, a la larga, el problema de sus relaciones con el derecho residual, es decir, con el derecho general del contrato, y de la sistematización

¹ Brasil, Peru, Itália, são países que consolidaram suas leis de proteção ao consumidor em um "Código", dialogando com o Código Civil e outras leis especiais. No entanto, no caso da Argentina e da Alemanha, seus sistemas jurídicos aceitaram parte das regras de proteção ao consumidor no Código Civil. A Argentina, de maneira inovadora em relação à legislação brasileira, dedicou parte de sua legislação civil a contratos de consumo, como mencionado anteriormente.

² Preceitua o artigo 1094 do Código Civil e Comercial Argentino: "Las normas que regulan las relaciones de consumo deben ser aplicadas e interpretadas conforme con el principio de protección del consumidor y el de acceso al consumo sustentable." (ARGENTINA, 2015).

del derecho de los contratos en una categoría unitaria o dual (ZENO ZENCOVICH, 2006, p.583).

Mas aos contratos de consumo outra interpretação não cabe, senão trabalhar com o mesmo propósito, de levar consumo sustentável aos consumidores, evitar o desperdício e diminuir a fome, a pobreza as desigualdades sociais e econômicas muito presentes atualmente e que talvez seja o maior desafio a ser enfrentado no mundo.

5 CONSUMO E SUSTENTABILIDADE

Somente no início do século XXI os padrões do consumidor começaram a se atentar mais incisivamente ao tema da sustentabilidade, exigindo do mercado produtos e serviços menos poluidores, com processos de produção eficientes e menos agressivos à recursos naturais.

As relações de consumo são hoje, a base da economia e da sociedade e os contratos de consumo são, portanto, a instituição básica que apoiará essas relações em toda a sociedade civil, preservando sua qualidade, equilíbrio e proteção, e são de extrema importância nesses novos tempos³.

Novas formas de interpretação e análise de contratos emergem com o objetivo de garantir equilíbrio e segurança para todas as partes (pressupostos bem conhecidos de sua validade), bem como novas condições para sua eficácia, como a sustentabilidade.

Desse raciocínio adveio a ideia de um novo conceito jurídico para medir a sustentabilidade e os riscos de abuso ou ilegalidade, por assim dizer, praticados entre consumidores e fornecedores nas relações com os consumidores (contratos habituais): *Insolvência Ambiental*. Esse conceito pode trazer uma dimensão ou classificação da sustentabilidade do comportamento dos consumidores (individuais, coletivos ou difusos) e de fornecedores, para que possam assim, ser classificados, com foco na conscientização do consumidor e, no caso de fornecedores, identificar e analisar o caso específico, para que, se a omissão ou a prática do ato ilegal for comprovada, sejam aplicadas sanções punitivas ou compensatórias pelo fato no campo administrativo ou jurídico.

³ Em harmonia a esse pensamento, a importância dos contratos de consumo foi traduzida no recente Código Civil e Comercial da Argentina de 2015, que dedicou grande parte aos contratos de consumidor, no terceiro livro, título III, que trata da Direitos pessoais, especialmente nos artigos 1092 a 1122 do diploma legal acima mencionado. Mas o artigo que cuida especificamente da sustentabilidade como orçamento e direito garantido aos consumidores e dever aos fornecedores é o artigo 1094, que institucionaliza o Princípio do acesso ao consumo sustentável.

O consumo é um dos principais pilares (e condições) da sociedade capitalista, motivo pelo qual deve haver uma preocupação constante do Estado com relação à potencial vulnerabilidade da sociedade aos problemas relacionados ao abuso e desinformação:

La trascendencia social de las problemáticas surgidas en torno a las relaciones de consumo hacen que el derecho del consumidor, cuya génesis y desarrollo primario se circunscribió a los “contratos de consumo”, hoy sea una disciplina de enormes resonancias, en la cual, cada vez más, se encuentra involucrado el interés público. (RUSCONI, 2009).

No que diz respeito à informação do consumidor e à vulnerabilidade ambiental, a legislação consumerista se preocupa com os direitos à informação e à educação.

Com efeito, está previsto no CDC, mais precisamente nos parágrafos II e III do artigo 6º, que enumera os direitos básicos do consumidor, a garantia de que o consumidor tenha sempre um mínimo de informações necessárias do que está contratando, seja o que e como for. E não foi à toa que tais garantias, assim como saúde proteção e segurança elencam direitos básicos no CDC brasileiro, aqui *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

(Grifo nosso). (BRASIL, 1990)

Essa forte conexão multidisciplinar entre direito, educação, consumo e meio ambiente surge para reconhecer a importância do papel das relações de consumo na crise e não apenas centralizando o problema ambiental gerado pelas grandes empresas, devido ao seu impacto na produção e na poluição (PIGRETTI, 2007, p. 256).

Espera-se em tempo próximo esteja a sustentabilidade entre essas garantias, positivada e expressa de maneira tal que atenderia os novos anseios das novas gerações que formarão a sociedade do século XXI.

Contudo o regramento dos direitos básicos do consumidor não deixa dúvidas quanto à importância da informação no contexto tanto das características de produto e serviços, como também na publicidade, oferta e comunicação suficientemente precisas ao consumidor.

6 CONCEITO DE INSOLVENCIA AMBIENTAL

O significado de insolvência pressupõe alguém que não tem recursos para pagar suas dívidas (DICIO, 2017; DICCIONARIO ESCOLAR DE LA LENGUA ESPAÑOLA, 2016).

A origem etimológica da palavra traz esclarecimentos sobre seu uso legal. Um conceito mais preciso é dizer que insolvente é aquele que não pode cumprir suas obrigações contratuais vencidas, na maioria das vezes, eliminando ou "dissolvendo" suas dívidas. É a incapacidade financeira ou obrigatória do devedor, pessoa física ou jurídica, para pagar suas dívidas, devido à ausência de recursos financeiros ou patrimoniais. É, portanto, quando determina e declara o Estado ser insolvente uma determinada pessoa.

Note-se que, ninguém obviamente está interessado em ser "insolvente", ninguém finge ser insolvente por vontade própria, por se tratar a insolvência de um conceito pejorativo, ruim e desagradável para qualquer pessoa.

A insolvência ambiental, implica em um “dever”, um elo, um débito, uma dívida pessoal e intransferível de cada consumidor que contrata junto a um passivo ambiental, ao meio ambiente, e por que não dizer, subjetivamente junto à comunidade das demais pessoas com que convive. Se tornam insolventes ambientais, especialmente aquelas pessoas que não se comportam adequadamente ao consumo sustentável. Portanto, entende-se que o que caracteriza o consumidor ambientalmente insolvente **é a inadequação ou escolha do hábito de consumo**

e não mais a capacidade de pagamento. Seja por seu potencial de liquidez de recursos financeiros (e não por sua falta de), que potencializa seus excessos de consumo ou devido à forma tradicional de consumo, porém insustentável, **o insolvente ambiental é aquele consumidor que, em vista de sua condição financeira privilegiada, excede o consumo, não usando comportamento seletivo e apropriado na aquisição de bens e serviços ou simplesmente aquele que compra bens e serviços como um desserviço ao meio ambiente.**

Desse ponto de vista, **a insolvência ambiental pode se tornar inversamente proporcional à insolvência civil, pois, a princípio, pode ser originada do excesso contumaz e às práticas de consumo exagerado e sem critérios, resultando, principalmente, em um estilo de vida insustentável, baseado no irracional, no inconsciente e no desperdício.**

Num segundo momento, é possível que a insolvência ambiental também possa existir concomitantemente à insolvência civil, ou seja, o consumidor possa ser duplamente insolvente, sendo suficiente para que isso seja um comprador pródigo e encorajador de práticas ambientalmente reprováveis. E mais: a própria insolvência ambiental, quando precedida de compulsões e excessos, pode levar o consumidor a tornar-se civilmente insolvente, uma vez que seu comportamento às vezes é até insalubre como no caso dos portadores de *oniomania* (compulsão por comprar), patologia que muitas vezes, pode levar à falência pessoal.

O conceito de insolvência ambiental, quanto ao consumidor é inerente ao comportamento de cada indivíduo, e pode se tornar uma ferramenta que pode facilitar a desconstrução dos paradoxos de suas ações e estilo de vida, aproximando a crítica comportamental de cada um de nós de problemas difusos que envolvem toda a sociedade e dando mais responsabilidade e reflexão a cada ato de consumo, de cada cidadão.

7 INSOLVENCIA AMBIENTAL DO FORNECEDOR

A Insolvência Ambiental não é pessoal, podendo também e principalmente, se aplicar à empresas ou grupos empresariais. Os fornecedores também estão na órbita de insolvência ambiental, uma vez que qualquer empresa que tenha um comportamento, **seja por comissão ou omissão**, prejudicial ao meio ambiente, seja na concepção, produção, comercialização, oferta e publicidade (ou qualquer outra etapa da venda), em desacordo com as normas e restrições ambientais, ou mesmo que tenha um viés de mais custos de recursos naturais na sua produção, pode ser considerada como insolvente ambiental, para bens ou serviços produzidos.

Numa economia cada vez mais colaborativa e sustentável presentes na sociedade, a insolvência ambiental pode ser utilizada como uma ferramenta para medir se há um

desequilíbrio entre as trocas realizadas, prejudicando uma das partes do contrato, mesmo em contratos de serviço mútuo que podem ser ambientalmente diferentes em qualidade.

As práticas comerciais abusivas e a publicidade promovidas pelos fornecedores, sob uma perspectiva ambiental, podem se fazer lançar o surgimento de novos pressupostos e controles normativos de validade contratual, que podem combater questões relacionadas a fenômenos como *Greenwashing* (ou maquiagem verde, prática de atribuir a produto valor ecológico ou sustentável agregado), publicidade enganosa e tudo o que possa resultar em uma melhor proteção informacional ao consumidor. A sociedade vem sofrendo mudanças sistemáticas de comportamento a velocidades nunca antes pensadas, portanto, deve receber novas interpretações, novos diálogos e classificações em ritmo similar para tornar sua aplicação cada vez mais eficaz e dinâmica.

A vulnerabilidade informacional do consumidor pode se ramificar em variáveis ainda sequer pensadas e não podem ser descartadas, pois a quebra de informação sobre a sustentabilidade pode ser considerada como pressuposto de validade ou quebra contratual nas relações de consumo.

Na verdade, o dever de informação contém esses dois outros deveres, isto é, o dever de transparência, que é a informação do produto ou serviço, com todos os elementos que a compõe, um dever positivo (*suum cuique tribuere*) e o dever de veracidade, que é um dever negativo (*alterum nom taederee*), pois proíbe o fornecedor de veicular informações mentirosas, falsas ou enganosas, mas em ambos a boa-fé é o comando da conduta. (LOPES, 2008, p.87).

A insolvência ambiental do fornecedor também pode ser classificada como um dever anexo, que pode estender a função interpretativa desse princípio ou de outros que possam eventualmente surgir no futuro.

A sustentabilidade deve, definitivamente, ser considerada como um instrumento que possa ajudar a depurar a fragmentação da teoria contratual geral em andamento, revisitando a validade, a eficácia e os efeitos contratuais das relações de consumo.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema ambiental, com todos os problemas climáticos e o uso indiscriminado dos recursos naturais é provavelmente o maior desafio que enfrentamos hoje. A sustentabilidade deixou de ser uma responsabilidade do governo ou da macroeconomia e hoje se tornou uma necessidade pessoal. Energia, água, clima e consumo são apenas alguns dos problemas complexos enfrentados atualmente. A sociedade moderna é uma sociedade de risco e precisa

urgentemente remodelar seus paradigmas de produção e consumo. A sociedade exige uma liquidez de emoções e consumo jamais percebidos na história da humanidade (BAUMANN, 2007).

O conceito de insolvência ambiental, aliado a normas legais adequadas, pode contribuir para uma nova visão do que é o consumo e de qual consumo queremos para as futuras gerações.

Nesse universo, consumo e meio ambiente devem caminhar juntos contribuindo para a educação e informação sejam garantidos ao consumidor. Os contratos de consumo, por sua vez, incluindo contratos derivados da economia colaborativa, devem levar em conta seus riscos e demandas sob a ótica também da sustentabilidade, levando-se em conta o consumo, o desperdício, aquisições especulativas e o estilo de vida para, no final, se poder afirmar com segurança que tais contratos, quando privados da sustentabilidade ou da informação ambiental, poderiam ser considerados como passíveis de anulação ou qualquer outro efeito jurídico que possa reivindicar o consumidor. Os benefícios e a relevância da aplicação do conceito de Insolvência Ambiental, surgem na educação ao consumo, mas podem e devem trazer consequências jurídicas maiores tanto a consumidores quanto aos fornecedores de bens e serviços, desde a prevenção contra a vulnerabilidade informacional, até à aplicação doutrinária nos tribunais administrativos e judiciais.

A própria vontade perdeu relevância como manifestação volitiva quando da formação do contrato, pois qualquer obrigação contratual de consumo sugere adesão e não a verdadeira e pura vontade das partes. A maioria da doutrina sugere a aplicação de princípios, tais como a o equilíbrio, a boa-fé, função social e a confiança (SCHIMIDT NETO, 2019), importando, portanto, muito mais as informações fornecidas pelo fornecedor e a clareza da escolha do consumidor.

Ofertas e informações sobre a linha de produção, tais como origem, qualidade e segurança de bens e serviços devem ser cada vez mais incrementados.

No entanto, somente o tempo poderá afirmar se o conceito de Insolvência Ambiental poderá uma nova gama para a análise dos pressupostos da validade contratual nas relações de consumo e seus possíveis efeitos sobre a cotidiano de consumidores e fornecedores. As consequências legais nos problemas das relações de consumo, diante da ausência de uma política efetiva de educação ambiental que combata a vulnerabilidade das informações ambientais e promova o consumo consciente existem e são constante ameaça à harmonização das relações de consumo a aos recursos naturais do planeta.

Hoje, a situação por conta da pandemia do COVID-19 pode nos fazer transformar hábitos, relações e nos forçar a ter tempo para pensar o quão pouco nos custaria mudar para viver em um planeta melhor e mais igualitário enquanto cidadãos. Espera-se que o operador do Direito, o consumidor e o empresário vislumbre que a pior e mais aguda fase, de tudo o que se pode ter de ruim no âmbito ambiental, resultante da hegemonia do poder e da liberdade econômica já seja parte do passado de uma nova etapa histórica que se inicia. O planeta, a natureza e seus habitantes, mais vulneráveis do que nunca se poderia imaginar, agradecem.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. A condição humana. 11a ed. Trad. R. Raposo, revista por A. Correia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ARGENTINA. Código Civil y Comercial de la Nación. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/105000-109999/109481/texact.htm>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BAUMAN, Z.. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BECK, Ulrich. Sociedade de Risco: rumo a outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011. 2ª Edição. The Prize in Economic Sciences 2018. Disponível em: <https://www.nobelprize.org/prizes/economic-sciences/> . Acesso em: 18 abr. 2019.

BENJAMIN, Antonio Herman V. et al. Manual do direito do Consumidor. – 6ª Ed. Ver., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 set. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm . Acesso em: 21 nov. 2014.

CARPENA, Heloisa . Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. Revista de Direito do Consumidor , v. 55, p. 120-148, 2005.

COLLOM CAÑELLAS, Antonio J.. Educación y Consumo. Estudios sobre Consumo. No.42. Revista del Instituto Nacional del Consumo. Ministerio de Sanidad y Consumo. Madrid: España,1997.

DICIO, Dicionário on line de português. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/insolvencia/> . Acesso em: 03 jan. 2017.

DICCIONARIO escolar de la lengua española. 1ª Ed. , 21ª reimp..Ciudad Autonoma de Buenos Aires: El Ateneo, 2016.

DRUCKER, P.. As nova realidades: no governo, na economia, nas empresas, na sociedade e na apresentação do mundo. 2ª Ed..São Paulo: Pioneira, 1991. Tradução: Carlos Afonso Malferrari.

LIPOVETSKY, G. A Felicidade Paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LISBOA, Roberto Senise. Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LOPES, Terza Ancona. Nexo causal e produtos potencialmente nocivos. São Paulo: Quartier atin, 2008, p.87.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Consumidores. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2003.

LORENZETTI, Ricardo L.. Teoría de la decisión judicial. 1ª ed.. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2005.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das obrigações contratuais. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2014, p.58.

MARQUES, Claudia Lima. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. 2ª Ed.. Rev. atual. e ampli.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MORIN, E.. Epistemologia da complexidade. MORIN, Edgar. Problema epistemológico da complexidade. Portugal: Europa-América, 1983.

MORIN, E.. Os sete saberes necessários à educação do futuro. São Paulo: Cortez. 2000.

ONU. ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Diretrizes das Nações Unidas para a proteção do consumidor (ampliadas em 1999)**. Disponível em: <http://www.terrazul.m2014.net/spip.php?article172>. Acesso em: 18 mai. 2019.

PIGRETTI, Eduardo A.. Ambiente y sociedad: El bien común planetario. Buenos Aires: Lajouane, 2007. 256 p.

ROPPO, Enzo. O contrato. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009. p.24.

ROSLER, H.. Europaisches Konumentenvertragsrecht. cit. P.91 e ss. Munique: Beck, 2004. apud MARQUES, Claudia Lima. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. 2ª Ed.. Rev. atual. e ampli.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RUSCONI, Dante. Manual de derecho del consumidor. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2009.

SCHIMIDT NETO, André Perin. Contratos na sociedade de consumo: vontade e confiança. 2ª ed. Ver. E atual. São Paulo, Thmpson Reuters Brasil, 2019.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. Manual de direito ambiental. 10 ed. ver. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2012.

STIGLITZ, Gabriel A. Derechos y Defensa del consumidor. La Rocca, Buenos Aires, 1994.

THE PRIZE IN ECONOMIC SCIENCES 2018. Disponível em: <https://www.nobelprize.org/prizes/economic-sciences/> . Acesso em: 18 abr. 2019.

ZENO-ZENCOVICH, Vincenzo y Anna Maria Mancaloni, “Una parte generale per i contratti con i consumatori?”, en Francesco Macario y Marco Nicola Miletta (a c.), Tradizione civilistica e complessità del sistema, Milán: Giuffrè, 2006, p. 583.